



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0000222-90.2012.815.0571

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Domício Leopoldo de Andrade Neto

Advogado: Josias de Hollanda Caldas Filho

Agravado: Pedro Gonçalves de Andrade Filho

Advogado: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalvanti

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OFENSA. AGRAVO INTERNO. ACERTO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PROVIMENTO NEGADO AO AGRAVO.

– Não há que se modificar decisão que deixou de processar apelação, ante ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ademais, em face de inexistência de fato novo que pudesse alterar o panorama processual traçado nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114

Trata-se de agravo interno interposto por Domício Leopoldo de Andrade Neto em face da decisão monocrática, de fls. 95-96, desta relatoria, que negou seguimento ao seu apelo por haver ofendido o princípio da dialeticidade recursal.

Nas razões do agravo interno, o recorrente requer para que seja exercido o juízo de retratação, em vista de ver sua apelação processada, buscando, enfim, a obrigação da parte adversa em ter que ao agravante prestar contas, tudo conforme o pedido exordial.

Lado outro, caso juízo de retratação não haja, pede para que seja submetido o presente feito ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

Decido.

A decisão monocrática combatida, de fls. 95-96, não merece reforma, senão vejamos.

Pelo presente processo, pretende o agravante ver prestadas contas pela parte contrária, acerca de contrato de arrendamento de terras entre eles celebrado, tendo o juízo monocrático extinguido o processo, sem resolução do mérito, por haver entendido ser o autor/recorrente carecedor da ação, já que, segundo a visão daquele magistrado, inexistia qualquer obrigação legal ou contratual do promovido em prestar as contas pretendidas pelo autor.

Dessa sentença de extinção, apelou o ora agravante, insistindo em seu direito em ter as ditas contas prestadas pela parte adversa, momento em que seu recurso de apelação teve seguimento negado, conforme visto acima, dada sua manifesta inadmissibilidade, por haver ferido o princípio da dialeticidade recursal.

É que não houve, por parte do recorrente, especificação dos pontos que teriam sido objeto de equívoco por parte do Magistrado singular. A apelação não trouxe qual o erro que teria sido cometido pelo Juiz de piso, no momento em que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, por ser o autor carecedor da ação.

Sabido e consabidas são as regras que dizem acerca do princípio da dialeticidade recursal, onde denota-se o fato de que deve o recurso atacar a decisão combatida, demonstrando qual o ponto em que a mesma merece reforma, enfim, impugnando seus fundamentos, estes que destoem do parâmetros legais e jurídicos.

Nesse sentido, por sinal, foi trazido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Apelação que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a recorrente deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Violação ao disposto no artigo 514, II, do código de processo civil. Apelo não conhecido. Unânime. (TJRS; AC 0342711-49.2014.8.21.7000; Guarani das Missões; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 25/11/2015; DJERS 16/12/2015).

Grifos nossos.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DO DECRETO LEI Nº 911/69. NOVA FASE DO PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR EM SEDE RECURSAL. IMPROPRIEDADE. DISCORDÂNCIA DEVE SER APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO. **RAZÕES RECURSAIS QUE SE MOSTRAM TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Se não ocorre pertinência temática entre os fundamentos da decisão e as razões esposadas no recurso de apelação, o mesmo não deve ser conhecido. 2. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser discursivo, vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois se resguarda o direito da parte adversa de defender-se de maneira adequada. (TJPR; ApCiv 1407470-9; Marilândia do Sul; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; Julg. 18/11/2015; DJPR 02/12/2015; Pág. 529).

Grifos nossos.

Tudo isso foi fartamente analisado pelas fls. 95-96, decisão que desgostou o agravante, no momento em que negou seguimento ao seu recurso de apelação, por ser manifestadamente inadmissível, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

De modo que, como visto acima, inexistem motivos para se modificar o decidido pelas fls. 95-96, ademais diante da inexistência de algum fato novo que pudesse levar a este Relator a se retratar em seu julgado.

Ex positis, não havendo motivos para se alterar o *decisum* vergastado, e, ante a inexistência de fato novo, que venha a modificar o panorama processual, entendo que acertada se encontra a decisão monocrática em fomento, motivo pelo qual, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a

Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR